

REQUERIMENTO

(Do Sr. Daniel Almeida)

Solicita a retirada da Comissão de Finanças e Tributação da apreciação do Projeto de Lei n.º 512, de 2007.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do art. 141 do Regimento Interno (por analogia), a retirada da Comissão de Finanças e Tributação, por conflito de competência negativa, do exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira (art. 54, RICD) do Projeto de Lei n.º 512, de 2007, conforme despacho da Mesa em relação à tramitação legislativa da matéria em tela.

As razões pelas quais requeremos o disposto acima estão relacionadas em seguida.

A Constituição Federal (art. 169) diz que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (LRF). O § 1º do mesmo artigo estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: a) se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; b) se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias,

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)

Como é de amplo conhecimento, o Banco do Brasil S.A, sociedade de economia mista a que faz menção o Projeto de Lei n.º 512, de 2007, é uma instituição financeira de direito privado, portanto não afetada pelos dispositivos constitucionais acima citados, no que concerne à contratação ou admissão de pessoal, não se lhe aplicando, pois, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição), não estando as suas decisões internas associadas à gestão de pessoal sujeitas a autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias da União em cada exercício.¹

Certamente, foi pela mesma razão que despacho da Mesa não previu a apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação dos Projetos de Lei n.ºs 3.462, de 2000, 5.486, de 2001, 1.505, de 2003, 1.786, de 2007, e 898, de 2011, com objetivos semelhantes ao Projeto de Lei n.º 512, de 2007. Em outras palavras, ao serem aprovados pela Comissão do Trabalho – CTASP, estes projetos de lei seguem diretamente para o parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que se refere ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, não conseguimos ainda entender as reais razões do tratamento discriminatório dado pela Mesa à tramitação legislativa do Projeto de Lei n.º 512, de 2007, de nossa autoria, na comparação com a decisão exarada pela própria Mesa em relação à tramitação legislativo dos Projetos de Lei n.ºs 3.462, de 2000, 5.486, de 2001, 1.505, de 2003, 1.786, de 2007, e 898, de 201, com matéria semelhante ao de nossa autoria.

Como o Projeto de Lei n.º 512, de 2007, ainda se encontra pendente de parecer na Comissão de Finanças e Tributação,

¹ Há ainda um entendimento já consagrado de que as empresas públicas federais não dependentes do Tesouro Nacional, entre as quais as instituições financeiras controladas pela União, entre as quais o Banco do Brasil S/A, figuram no orçamento geral da União (OGU) apenas para indicar seus investimentos. Elas compõem o orçamento de investimentos das estatais mencionado no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal. Assim sento, por analogia, as despesas de pessoal dessas instituições não transitam pela lei orçamentária, não se lhes aplicando o art. 169, § 1º, da Carta Política, conforme assinalamos neste requerimento.

solicitamos à ilustre Presidência desta Casa, com base nos argumentos apresentados, providências no sentido de alterar a decisão pretérita da Mesa em relação ao despacho que disciplinou a tramitação da citada proposição, retirando a incumbência conferida à Comissão de Finanças para a apreciação da matéria nele contida.

Diante, pois, da dúvida existente, solicitamos o reexame da decisão a que nos referimos neste requerimento por V. EX^a.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Daniel Almeida